



PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.449, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Projeto de Lei de autoria do Vereador Isaquel Vitalino de Souza (Zaqueu).

Institui o Selo Empresa Amiga dos Autistas no Município de Santana de Parnaíba.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Santana de Parnaíba o Selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e/ou contribuam com ações e projetos na promoção e defesa dos direitos dessas pessoas.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) definido no art. 1º, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com Autismo a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções e a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento, entre outras.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas no quadro de funcionários.

Art. 5º As empresas detentoras do Selo Empresa Amiga dos Autistas, poderão utilizá-lo nos rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou da sua marca, bem como em suas peças publicitárias, como um diferencial para Imagem de sua empresa.

Parágrafo único. O selo a ser utilizado pelas empresas que aderirem ao projeto Empresa Amiga dos Autistas é o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Lei nº 4.449, de 2025.

1 de 2



PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.451, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Projeto de Lei de autoria do Vereador Presidente José Hugo da Silva (Hugo Silva).

Institui o Dia Municipal do Barbeiro no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Barbeiro, a ser comemorado anualmente em 6 de setembro no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Santana de Parnaíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 17 de dezembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Lei nº 4.451, de 2025.

1 de 1



PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 17 de dezembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Lei nº 4.449, de 2025.

2 de 2



PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 5.294, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os valores para concessão do abono instituído pela Lei nº 2.840, de 09 de novembro de 2007, e revoga o Decreto nº 5.115, de 27 de novembro de 2024.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados os valores do abono financeiro cuja concessão é autorizada pela Lei nº 2.840, de 9 de novembro de 2007, conforme os critérios para concessão dispostos no Decreto nº 5.188, de 5 de maio de 2025.

Art. 2º Os valores do abono seguem infra-fixados:

CARGOS	VALORES DO ABONO
Professor	R\$ 5.000,00
Coordenador Pedagógico	R\$ 5.625,00
Vice-Diretor de Escola	R\$ 5.625,00
Diretor de Escola	R\$ 8.125,00
Supervisor de Ensino	R\$ 9.375,00
Diretor de Ensino	R\$ 10.625,00

Art. 3º A importância paga a título de abono não tem natureza salarial nem remuneratória, não se incorpora aos vencimentos, não será computada para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 5.115, de 27 de novembro de 2024.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 16 de dezembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Decreto nº 5.294, de 2025

1 de 1



PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.450, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Jeanette Costa de Freitas (Janetinha Freitas).

Institui a Semana da Comunidade Surda no calendário oficial do Município de Santana de Parnaíba.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no calendário Oficial do Município de Santana de Parnaíba, a “Semana da Comunidade Surda” a ser comemorada, iniciando-se no dia 26 de setembro, data comemorativa em que se homenageia o “Dia Nacional do Surdo” e nos dias seguintes, que se completa a semana.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentaria própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santana de Parnaíba, 17 de dezembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003900310037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 5.295, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre terço constitucional de férias referente aos honorários advocatícios dos Procuradores Municipais de Santana de Parnaíba.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando que os honorários advocatícios têm natureza privada e alimentar;

Considerando que o terço de férias tem natureza indenizatória;

DECRETA:

Art. 1º Os Procuradores do Município de Santana de Parnaíba perceberão o terço constitucional de férias referente aos honorários advocatícios, com recursos oriundos da conta a que se refere o art. 3º da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, a ser pago no mês de gozo das férias, calculado sobre o montante percebido a título de honorários advocatícios no respectivo mês, tendo em vista o caráter remuneratório dos honorários, reconhecido nas decisões das ADI’s 6053/DF e 6160/AP.

§ 1º O pagamento da complementação do terço constitucional de férias ocorrerá juntamente ao pagamento dos honorários advocatícios do respectivo mês de gozo de férias, desde que tenha disponibilidade financeira na conta especial "Honorários Advocatícios de Sucumbência", de que trata o art. 3º da Lei nº 2.600, de 2004.

§ 2º O valor do terço de férias de que trata o **caput** deste artigo será calculado sobre o montante correspondente à diferença entre o limite do teto constitucional e os vencimentos do respectivo mês, já incluídas eventuais gratificações ou benefícios por cada Procurador do Município.

§ 3º O pagamento da complementação do terço de férias sobre os honorários ocorrerá nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores sem prejuízos do pagamento regular dos vencimentos e dos honorários advocatícios do respectivo mês, sendo que os valores a título de terço constitucional de férias, por possuírem caráter indenizatório, não estão sujeitos ao teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Os honorários advocatícios complementares ao terço constitucional de férias não incidem nas vedações previstas no art. 6º da Lei nº 2.600, de 2004.

Decreto nº 5.295, de 2025.

1 de 2